



PROCESSO Nº : **4608-6/2008**
PROCEDÊNCIA : **Superintendência Regional da Polícia Federal em Mato Grosso**
PRINCIPAL : **Secretaria de Estado de Transportes e Pavimentação Urbana**
ASSUNTO : **Requerimento**
RELATOR : **Conselheiro Alencar Soares**

PARECER Nº 5764/2011

1. Cuidam os autos de Requerimento formalizado pelo Sr. Marcio Pires de Carvalho, Delegado da Polícia Federal, solicitando informações sobre as medidas tomadas a fim de obter o ressarcimento dos valores repassados pela União e Estado de Mato Grosso em razão do contrato nº 131/85, firmado entre o então Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Mato Grosso – DEMART, vinculado à Secretaria de Transportes, e a empresa Construções e Comércio Camargo Corrêa.

2. Os autos já aportaram este *Parquet* de Contas, ocasião em que foi emitido o Parecer nº 8337/2010 (fls. 103/106-TCE/MT), opinando pelo envio de cópia dos autos ao Requerente, bem como pela determinação ao Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, Secretário de Infraestrutura, para que realize levantamento detalhado do contrato em análise acerca de eventuais valores pagos a maior, bem como para que proceda a imediata rescisão do mesmo.

3. Após manifestação ministerial o Conselheiro Relator decidiu por expedir ofício ao Secretário para que o mesmo realizasse as providências necessárias de modo a sanar as impropriedades que envolvem o Contrato nº 131/85.



4. Devidamente notificado, o Sr. Arnaldo Alves de Souza Neto, então responsável pela SETPU (antiga SINFRA), encaminhou a esta Corte resposta informando a adoção de providências, anexando documentos comprobatório de rescisão unilateral do contrato, bem como Demonstrativo de Controle Financeiro (fls. 115/121-TCE/MT).
5. Submetidos os autos à análise técnica, a Secex de Obras e Serviços de Engenharia sugeriu nova notificação do gestor para apresentação de documento comprovando a realização de levantamento para determinar a existência de eventuais valores pagos a maior, uma vez que a planilha encaminhada pelo responsável se refere apenas a um dos trechos que foi concluído e está incompleta (fls. 122/123-TCE/MT).
6. O Sr. Secretário de Transporte e Pavimentação Urbana foi novamente notificado, sendo 02 vezes por ofício e 01 vez por Edital, permanecendo, contudo, inerte.
7. Vieram os autos para nova apreciação Ministerial.
8. É o breve relato.
09. Compulsando detidamente os autos, infere-se que o presente feito ainda não se encontra em condições para manifestação conclusiva por este *Parquet* de Contas, tampouco de julgamento.
10. Isso porque o Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana ficou inerte quanto ao chamado deste Tribunal, omitindo-se em apresentar o competente demonstrativo de valores pagos na execução das obras, bem como informações acerca das providências tomadas após a notificação.
11. Referidas informações e documentos pertinentes denotam-se indispensáveis ao exercício do controle externo por esta Corte de Contas, sendo certo que a não



adoção das medidas adequadas ao saneamento das impropriedades indicadas implicam em responsabilização do gestor pela prática de ato ilegal e antieconômico de que resulta dano ao erário, além de configurar ato de improbidade administrativa do administrador.

12. Desta feita, em se tratando de tema que envolve grande interesse público e que pode repercutir de forma gravosa no erário estadual, imperiosa é a adoção de medida coercitiva a fim de que o Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana seja compelido a encaminhar as informações devidas a esta Corte de Contas, permitindo, assim, a efetiva fiscalização acerca da lisura da obra objeto do contrato n° 131/185.

13. Buscando alcançar o fim colimado, denota-se cabível a aplicação do instituto previsto no art. 461, §4 do Código de Processo Civil, destinado à efetivação de obrigações de fazer ou não fazer, tratando-se da aplicação de multa periódica.

14. Cuida-se do instituto denominado **astreinte**, cujo caráter coercitivo visa exercer pressão psicológica sobre o obrigado mediante o estabelecimento de um valor pecuniário, a fim de que a obrigação seja cumprida, resguardando-se, dessa forma, a autoridade das decisões e a tutela específica do direito, afastando a obstinação em descumprir os deveres e obrigações.

15. As multas periódicas são amplamente aplicadas no âmbito judicial, sendo inconteste sua eficácia no escopo de assegurar o cumprimento das decisões. Além do Código de Processo Civil, podemos citar a Lei de Ação Civil Pública e o Código de Defesa do Consumidor, que preveem em seus artigos 11 e 84, §4º, respectivamente, a cominação da multa coercitiva em comento.

16. No âmbito dos Tribunais de Contas, embora de forma incipiente, as astreintes já vêm sendo adotadas por algumas Cortes do Brasil no intuito de garantir a efetividade das decisões e determinações, sempre no escopo maior de proteger o erário e o interesse público.



17. Neste sentido, podemos citar o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que vem usando de forma reiterada as astreintes tanto nas obrigações de fazer, como nas de não fazer, conforme julgado que a seguir se colaciona:

“III — DECISÃO:

*Diante do exposto, com fundamento no § 2º do art. 95 da Lei Complementar Estadual n. 102/08, determino, ad referendum da egrégia Primeira Câmara, a suspensão do Concurso Público de Provas e Títulos para Provimento de Cargos no Quadro de Pessoal do Poder Executivo do Município (...), regido pelo Edital n. 001/2009, na fase em que se encontra, até que o Tribunal se manifeste definitivamente sobre a matéria, devendo, pois, a Administração abster-se da prática de qualquer ato atinente ao prosseguimento do certame, incluída a publicação de eventuais modificações, até julgamento final do presente feito. **Intime-se o Sr. (...), Prefeito Municipal, mediante fac-símile, e-mail e por via postal para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove a suspensão ora determinada, encaminhando a este Tribunal cópia da publicação no Diário Oficial do Estado, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), ao fundamento do disposto no art. 90 da referida Lei Complementar.***

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação do mencionado gestor com vista ao exercício do contraditório e da ampla defesa constitucionalmente garantidos.” (Processo n. 804.634 — Edital de concurso público. Relator Conselheiro em Exercício Gilberto Diniz. Primeira Câmara. Sessão do dia 03/11/09).

18. Com relação ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, não obstante a inexistência de regra expressa na Lei Orgânica e Regimento Interno que discipline a aplicação da multa coercitiva periódica, vislumbra-se plenamente possível a adoção da mesma nas causas de competência do órgão, figurando como valioso instrumento para o efetivo cumprimento de decisões e determinações.



19. Isso porque o art. 144 da Resolução nº 14/2007 (RITCE/MT), prevê de forma expressa que serão aplicadas subsidiariamente aos processos de competência do Tribunal de Contas, as normas do Código de Processo Civil. Dessa forma, nos casos em que se vislumbre o descumprimento de obrigações de fazer ou não-fazer, a teor do que dispõe o art. 461, §4º, denota-se plenamente possível a imposição de multa diária, a incidir até o efeito cumprimento do dever imposto.

20. Neste contexto, vale ressaltar que para a fixação de multa coercitiva periódica deve-se levar em conta a situação econômica do obrigado, observando-se sempre os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade, com a necessidade de se ponderar os meios e os fins perseguidos pelas normas jurídicas.

21. No caso em concreto, há de se considerar que o obrigado ocupa a função de Secretário Estadual de Mato Grosso, o qual percebe remuneração significativamente razoável, não podendo o valor a ser estipulado ser relativamente ínfimo, a ponto de não gerar o efeito inibitório de conduta omissiva por parte do agente.

22. Assim sendo, no escopo de se tornar efetiva a atuação desta Corte de Contas no que tange à fiscalização das obras, a fim de que sejam apuradas as reais obrigações e respectivos obrigados, imperiosa é a notificação do Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana para que definitivamente apresente levantamento detalhado do instrumento contratual nº 131/85, a fim de verificar a existência de eventuais valores pagos a maior em decorrência do trecho não executado, **sob pena de incidência de multa diária pelo descumprimento, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.**

23. Por todo o exposto e por tudo que nos autos constam, o **Ministério Público de Contas**, no uso de suas atribuições institucionais, **opina** pela notificação do Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação Urbana para que apresente levantamento detalhado do instrumento contratual nº 131/85, a fim de verificar a existência de eventuais valores



Ministério Público
de Contas
Mato Grosso



Tribunal de Contas
Mato Grosso
INSTRUMENTO DE CIDADANIA

TCE/MT

Fls.:
Rub.: _____

pagos a maior em decorrência do trecho não executado, **sob pena de incidência de multa diária pelo descumprimento da obrigação (astreinte)**, em valor a ser fixado pelo nobre Relator com base em critérios razoáveis e proporcionais.

24. Recebida a referida documentação ou verificada a contínua inércia do responsável pelo envio das informações devidas, após análise conclusiva pelo setor técnico, postula este *Parquet*, desde já, pelo retorno dos autos para fins de análise meritória, conforme determina o art. 99, inciso III, do RITCE/MT.

É o parecer.

Cuiabá, 01 de setembro de 2011.

GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO

Procurador Geral - Substituto